

Questão Discursiva 00012

No Governo Federal, a Casa Civil realizou pregão e, ao final, elaborou registro de preços para a contratação de serviço de manutenção dos computadores e impressoras, consolidando a ata de registro de preços (com validade de seis meses) em 02.10.2010. A própria Casa Civil será o órgão gestor do sistema de registro de preços, sendo todos os ministérios órgãos participantes.

Em 07.02.2011, o Ministério ■X■ pretendeu realizar contratação de serviço de manutenção dos seus computadores no âmbito deste registro de preços, prevendo duração contratual de 1 (um) ano.

Nesta situação, indicando o fundamento legal, responda aos itens a seguir.

A) É válida a elaboração de uma ata prevendo preço para a prestação de serviços e que permita futuras contratações sem novas licitações?

B) Um deputado integrante da oposição, constatando que os preços constantes da ata são 20% superiores aos praticados pelas três maiores empresas do setor, poderá impugnar a ata?

C) O Ministério ■X■ pode realizar a contratação pelo prazo desejado?

Obs.: a simples menção ou transcrição do dispositivo legal não pontua.

Resposta #002502

Por: Fran Concursanda 31 de Janeiro de 2017 às 21:49

A elaboração de ata de registro de preço é válida, conforme disposição do artigo 11, da Lei 10520/00 e Decreto 7892/13, que trata do Sistema de Registro de Preço. Sua função é de permitir que se registrem preços, geralmente para unidades que realizam contratações frequentes de determinado bem ou serviço, visando a futuras contratações sem novas licitações.

Se os preços constantes da ata forem superiores aos praticados no mercado, qualquer cidadão poderá impugnar preço incompatível com o de mercado. Tal fundamento encontra amparo no artigo 15, § 6º, da Lei 8666/93.

Quanto ao Ministério X, este poderá realizar a contratação do serviço de manutenção dos computadores e impressoras pelo prazo de um ano, com limite de até 48 meses, previsto no artigo 57, IV, da Lei 8666/93. No entanto, deverá manifestar que deseja aderir à ata de registro de preço dentro de seu prazo de validade, que é de seis meses no caso ora analisado, podendo chegar ao limite de um ano, já incluídas eventuais prorrogações, em conformidade com o artigo 15, §3º, III, da Lei 8666/93.

Correção #001355

Por: JADS 1 de Novembro de 2017 às 17:43

Francianne,

Sua redação é excelente, você produziu um texto fácil de compreender(2 pontos).

Suas respostas estão de acordo com o espelho de respostas, não se limitando a reproduzi-lo(8 pontos).

Parabéns!

Resposta #002881

Por: Antônia Marília Marques de França 4 de Julho de 2017 às 19:16

A) Sim. O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento que visa o registro formal de preços de bens e serviços para contratações futuras. Inicialmente cumpre ressaltar que a Lei nº 8.666/93 prevê a adoção da ata de registro de preços para compras, sempre que possível (art. 15, II), entretanto o TCU já decidiu ser plenamente possível a adoção da ata de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que se adeque aos requisitos e formalidades legais. A seleção deve ser feita por concorrência ou pregão e a duração máxima do registro é de 1 ano (art. 15, §3º, III). É importante ressaltar que, por disposição expressa do ordenamento jurídico, órgãos integrantes dos entes menores (Estados e Municípios) podem aderir à ata de preços da administração federal, mas o contrário não é verdadeiro.

B) A Lei de Licitações e Contratos preceitua que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade com o preço de mercado, assim, constatando-se que os preços estão acima dos que praticados usualmente no mercado, é possível que qualquer cidadão (e isso inclui um deputado) impugne a ata.

C) Sim. A validade da ata é limitada a um ano, entretanto as contratações são firmadas pelos prazos que o contrato definir, desde que respeitados os limites do artigo 57 da Lei nº 8666. Assim, se a contratação se der dentro do prazo de validade da ata de registro de preços, não há irregularidade.

Correção #001253

Por: **Thais Fonteles** 6 de Julho de 2017 às 15:01

Observações:

a) Acredito que, além da decisão do TCU que você mencionou, pode ser usado como fundamento para o uso do SRP no caso de serviço de manutenção de computador o art. 11 da Lei 10.520, o qual prevê que *"As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."* Entendo que o manutenção de computador possa ser enquadrado como serviço comum.

b) Acrescentaria o fundamento legal. No caso, art. 15, §6º da Lei nº 8.666/93: *"qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado"*.

c) ok.

Resposta #000032

Por: **CACILDO JORGE FIALHO DOS SANTOS JUNIOR** 25 de Novembro de 2015 às 02:02

A) Sim. O sistema de registro de preços encontra previsão na Lei n. 8.666/93, art. 15, §§1º ao 6º, e ainda na Lei n. 10.520/00, art. 11, o qual prevê expressamente a possibilidade de contratação de "serviços comuns" por meio desse sistema, que consiste, basicamente, na realização de licitação para elaboração de registro de preços de bens e serviços, os quais poderão ser objeto de posterior contratação pela Administração Pública sem a necessidade de realização de nova licitação para cada contrato a ser firmado. O Decreto n. 7.892/13 regulamentou os mencionados dispositivos legais.

B) Sim. De acordo com o artigo 15, § 6º da Lei n. 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o registro de preços tendo como fundamento a disparidade em relação aos preços praticados pelo mercado.

C) Sim. Exige-se apenas que o contrato seja assinado dentro de prazo de validade da ata de registro de preços (no caso até 02/04/2011) - artigo 12 do Decreto n. 7.892/13. Após a assinatura, entretanto, o prazo de duração do contrato não se vincula à ata de registro de preços, razão pela qual não há óbice para que a contratação seja realizada pelo prazo de um ano no caso concreto.

Correção #001241

Por: **marcelo paz** 2 de Junho de 2017 às 21:05

Parabéns. Muito boa sua resposta, delimitando e enfrentando os itens propostos pela banca. No entanto como a busca é pela excelência na resposta vou tecer algumas críticas construtivas, utilizando-me da mesma estrutura de sua resposta.

A) Neste item entendo que pecou pela falta de definição do serviço comum, pois utiliza-se para explicar a menção legal "bens e serviços comuns" o que em nada colabora com a compreensão. Serviço comum é aquele que não tem especificidades ou dificuldades de contratação, pelas suas características é de descrição simples e facilmente encontrado no mercado.

B) Neste item, inobstante deduzir-se que se qualquer cidadão pode impugnar a ata, o que dizer daquele que tem a missão constitucional de fiscalização que é o deputado. Mas entendo que deveria ter mencionado expressamente, tanto o cargo quanto a função. Ainda, o texto legal fala em impugnar o preço, o que de forma obliqua é também impugnar a ata se ela tiver apenas um item.

C) Neste item colocou a data de vencimento da ata, sem citar a forma como chegou na mesma (seis meses). Além disto, não fez a observação em relação ao prazo máximo possível para celebração de contrato de prestação de serviços na Lei 8666/93.

Correção #000181

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 4 de Fevereiro de 2016 às 22:10

Resposta muito bem fundamentada. Numa prova da OAB com certeza levaria a pontuação integral. Existem outros aspectos que poderiam ser levantados, como por exemplo a adesão de outros órgãos a Ata, caso demonstrada a vantajosidade, mas para prova da OAB sua resposta foi satisfatória.

Correção #000143

Por: **Eric Márcio Fantin** 30 de Dezembro de 2015 às 01:07

Excelente resposta. Não encontrei nenhum erro de grafia. Ótima redação das frases a parágrafos. Merece a nota máxima.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO: ARTIGO 15, LEI 8.666/93 - LIMITAÇÕES.

1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras mas a serviços e obras.
2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º.
3. Sociedade de economia mista que, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações.
4. Legalidade do Decreto 17.914/93, do Município de São Paulo, que afastou a incidência do registro de preço para a execução de obras.
5. Recurso ordinário improvido.

(RMS 15.647/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 14/04/2003, p. 206)

Correção #000132

Por: **Sniper** 24 de Dezembro de 2015 às 20:13

Pra mim é muito cansativo já encontrar a remissão a artigos logo no início da resposta. O ideal, pelo menos para mim, é já responder a questão e só depois fundamentar.

Assim, o responsável pela leitura já encontra a resposta(conteúdo) logo no início da questão e depois, é claro, a fundamentação.

No mais, a resposta foi clara, objetiva e coerente.

Correção #000071

Por: **Débora Bós e Silva** 26 de Novembro de 2015 às 15:51

O candidato possui um bom domínio sobre o conteúdo, utilizando o português correto. A título de complementação, poderia ter desenvolvido um pouco mais as questões, trazendo mais fundamentos.

Resposta #000274

Por: **Sniper** 28 de Dezembro de 2015 às 17:48

A) Sim é válida a elaboração de uma ata prevendo preço para a prestação de serviços e que permita futuras contratações sem novas licitação, pois trata-se de do sistema de registro de preço no Art. 11, da Lei nº 10.520/00.

B) Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante em quadro geral em razão de sua incompatibilidade com preço existente no mercado. O deputado é cidadão, logo, poderá impugnar a ata mesmo que seja integrante da oposição, conforme Art. 15, § 6.º, da Lei 8.666/93.

C) Sim o Ministério "X" pode realizar a contratação pelo prazo desejado, uma vez que o contrato tem prazos autônomos em relação à ata. Assim, o contrato deve ser realizado dentro do prazo estabelecido pela ata, no caso concreto, seis meses e a partir daí o contrato será regido pelo Art. 57, da Lei 8666/93.

Correção #000840

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 21 de Junho de 2016 às 17:49

Thiago, sua resposta ficou muito próxima ao espelho, inclusive com algumas frases idênticas. Tente fazer as questões simulando condições reais de prova, consultando só o Vade Mecum, para não enganar a si próprio na preparação.

A) Sim, trata-se do sistema de registro de preços, previsto no Art. 11, da Lei nº 10.520/00.

B) Sim, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de sua incompatibilidade com o preço vigente no mercado (Art. 15, § 6º, da Lei n. 8.666/93).

C) Sim. Embora a ata de registro de preços tenha validade máxima de um ano – seis meses, no caso concreto, por previsão do edital –, o contrato tem prazos autônomos em relação à ata. Deve ser celebrado dentro da validade, mas a partir daí, sua duração é regida pelas disposições do Art. 57 da Lei de Licitações.

Correção #000349

Por: **Claudio Weliton Shalon** 5 de Março de 2016 às 13:36

Esta correta a resposta.

Art. 11, da Lei nº 10.520/00.

Art. 15, § 6.º, da Lei 8.666/93.

Art. 57, da Lei 8666/93

conforme fundamentação apresentada.

nota 10

Correção #000142

Por: **Eric Márcio Fantin** 30 de Dezembro de 2015 às 01:02

Excelente resposta. Parágrafos bem estruturados e de fácil leitura. Acredito que faltaria um vírgula após as palavras "Sim" no item A e C. A palavra incompatibilidade (item B) está grafada com M no lugar de N, mas não acho que isso seja suficiente para o candidato perder pontos.

Sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO: ARTIGO 15, LEI 8.666/93 - LIMITAÇÕES.

1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras mas a serviços e obras.

2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º.

3. Sociedade de economia mista que, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações.

4. Legalidade do Decreto 17.914/93, do Município de São Paulo, que afastou a incidência do registro de preço para a execução de obras.

5. Recurso ordinário improvido.

(RMS 15.647/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 14/04/2003, p. 206)

Resposta #000208

Por: **FF** 10 de Dezembro de 2015 às 19:46

A elaboração de uma ata prevendo preço para a prestação de serviços é possível, porém não permite futuras contratações sem novas licitações. A CF/88 (37,XXI) assim como a lei 8666/93 (Art.2o.) são claras no sentido obrigatório de licitação em qualquer contratação com terceiros pela Administração Pública, salvo as exceções previstas nesta lei.

A referida ata, tem por escopo determinar um parâmetro de valor para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida pela **lei 10.520/02**.

Um deputado integrante da oposição, constatando que os preços constantes da ata são 20% superiores aos praticados pelas três maiores empresas do setor, poderá impugnar a ata, pois, na qualidade de cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

O Ministério "X" não pode realizar a contratação pelo prazo desejado, uma vez que ata determina o prazo de 6 meses de validade devendo ser respeitado.

Correção #000180

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 4 de Fevereiro de 2016 às 22:05

Prezado FF,

Sempre que redigir as respostas, deve ser mencionado qual item (a,b,c) você está respondendo. A resposta ao primeiro e último itens estão incorretas, conforme outro colega já comentou. O registro de preço é feito para permitir contratações sem a necessidade de outras licitações dentro do seu prazo de validade. O contrato tem que ser assinado dentro da vigência do registro, mas seu prazo de duração não está condicionado à validade da Ata.

Correção #000144

Por: **Eric Márcio Fantin** 30 de Dezembro de 2015 às 01:23

Apesar da crítica de alguns doutrinadores, tem sido aceito futuras contratações, sem nova licitação, com base em ata de registro de preço. Portanto, a resposta ao item A está errada.

A resposta ao item B está correta, mas o ideal seria citar o parágrafo 6 do art. 15 da Lei 8.666/93.

O prazo de validade da ata não vincula o contrato. Portanto, se o contrato foi realizado dentro do prazo da ata, poderá ter prazo maior que a validade da ata.

Ante o exposto, apesar de ter gostado da forma de redação, com frases e parágrafos bem delineados, infelizmente a resposta está 2/3 errada, razão da nota baixa.

Correção #000131

Por: Sniper 24 de Dezembro de 2015 às 20:08

A resposta foi clara, lógica e coerente.

Não foi cansativo ler a resposta, pois cansa muito a excessiva remissão a artigos.

Para fins de prova da OAB excelente, mas pra outros concursos mais difíceis, talvez precise de um pouco mais de aprofundamento.

Parabéns,

FF.

Resposta #001286

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 10 de Maio de 2016 às 23:39

A) O sistema de registro de preços possui previsão no art. 15 da Lei 8.666, sendo regulamentado pelo Decreto nº 7892. Trata-se de sistema onde o órgão faz a estimativa das compras ou serviços necessários, lavrando Ata de Registro de Preços, cuja validade não poderá ser superior a doze meses.

Tal modalidade é muito utilizada para aquisição de bens de baixo valor, como materiais de expediente, evitando-se assim que seja aberto um expediente licitatório a cada necessidade do órgão, que faz os pedidos conforme sua demanda. Verifica-se no caso em tela que o procedimento é plenamente válido.

B) Conforme o art. 15 § 6º da Lei 8666 "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado."

Logo, o deputado poderá impugnar tais preços. O Decreto 7892, prevê em seus artigos 17 a 21, as providências que poderão ser tomadas pelo órgão, como a renegociação dos preços ou até mesmo o cancelamento da Ata.

C) O Ministério poderá efetuar o contrato pelo prazo desejado. O prazo de contrato não se limita ao de validade da Ata, devendo apenas sua assinatura ocorrer dentro do prazo de validade da mesma.

Após a assinatura, aplica-se os prazos previstos no art. 57 da Lei 8.666.

Resposta #001432

Por: arthur dos santos brito 28 de Maio de 2016 às 04:49

De acordo com a **Lei nº 10.520/00** no seu **art.11**, a elaboração de ata prevendo preço para a prestação de serviços que permitam futuras contratações é permitida, trata-se do sistema de registro de preços. **Ademais**, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de sua incompatibilidade com o preço vigente no mercado, conforme o **art.15, §6º, da Lei nº 8.666/93**. **Por fim**, no que tange o Ministério "X" poder realizar contratação pelo prazo desejado, cabe ressaltar que tal fato é possível, pois embora a ata de registro de preços tenha validade máxima de um ano – seis meses, no caso concreto, por previsão do edital -, o contrato tem prazos autônomos em relação à ata. Devendo ser lembrado dentro da validade, mas a partir daí a sua duração é regida pelas disposições do **art.57 da Lei de Licitações**.

Correção #000839

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 21 de Junho de 2016 às 17:42

A resposta está correta, porém a impressão que me deu é que foi colado o texto do espelho e juntado tudo num parágrafo só, o que não é o ideal para a sua preparação. O recomendado é que você faça a sua própria redação, para poder treinar sua capacidade de escrita.

ESPELHO DA BANCA

A) Sim, trata-se do sistema de registro de preços, previsto no Art. 11, da Lei nº 10.520/00.

B) Sim, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de sua incompatibilidade com o preço vigente no mercado (Art. 15, § 6º, da Lei n. 8.666/93).

C) Sim. Embora a ata de registro de preços tenha validade máxima de um ano – seis meses, no caso concreto, por previsão do edital –, o contrato tem prazos autônomos em relação à ata. Deve ser celebrado dentro da validade, mas a partir daí, sua duração é regida pelas disposições do Art. 57 da Lei de Licitações.

Resposta #003359

Por: **Guilherme** 8 de Novembro de 2017 às 19:38

A) Sim. O sistema de registro de preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, institui uma fórmula de compra de produtos e serviços padronizados, que garante, dentro de um período certo de tempo, a sua contratação sem a necessidade de licitação (art. 16 do Decreto 7.982/13).

B) Sim. Segundo consta no art. 15, § 6º, da Lei nº 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. Não obstante, vale ressaltar que a Administração não só não é obrigada a contratar os produtos da ata de registro de preço (art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/93) como também pode rever os preços em decorrência de redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados (art. 17 do Decreto 7.982/13)

C) Não. Segundo o § 4º do art. 12 do Decreto 7.982/13, o contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços. No caso em questão, a contratação pretendida pelo Ministério "X", com prazo de duração de um ano a partir de 07.02.2011, embora atenda aos limites do art. 57 da Lei de licitações, ultrapassa a duração possível da ata gerida pela Casa Civil, consolidada em 02.10.10, com validade de seis meses, e só válida até o período máximo de 1 ano (Art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

Resposta #003422

Por: **DANILO ALVES DA SILVA** 11 de Novembro de 2017 às 15:17

a) Sim. Conforme o Art.11, I, do Decreto 7.892/2013;

b) Não. cabe ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços. Art. 17 e 18 do do Decreto 7.892/2013;

c) Não. Pois o prazo para a utilização da ata pelo Ministério X ultrapassa o prazo legal de vigência da ata que é de doze meses, Art. 12 do Decreto 7.892/2013. Muito embora haja a possibilidade de utilização da ata por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Resposta #003801

Por: **Michela Andrade** 4 de Fevereiro de 2018 às 13:26

a) Sim, objetivo da ata é para registrar preços em um período não superior a doze meses, nos termos do Decreto 7892, art. 12. Nesse mesmo período, é possível realizar contratações conforme descrito na ata de registro de preços, sem a necessidade de nova licitação, cabendo ao órgão interessado na contratação decidir o momento a ser contratado, de acordo com a sua necessidade. A finalidade dessa ata é a contratação de acordo com a sua conveniência e oportunidade sem necessidade de licitações, por isso que se elabora uma ata em que constem os fornecedores vencedores que possuam os melhores preços.

b) Sim, de acordo com a Lei 8666, qualquer cidadão tem legitimidade para impugnar o preço quando ele não estiver compatível com preço de mercado, nos termos do §6º, art. 15 da referida Lei.

Resposta #005095

Por: **rsoares** 21 de Março de 2019 às 03:23

A Administração Pública pode realizar licitação somente para fazer o registro de preço. Nesse caso, realiza-se o procedimento licitatório para uma eventual contratação de bem ou serviço é adquirido com muita frequência.

A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, ou na modalidade de pregão, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

A) é válida a elaboração de ata prevendo preço para a prestação de serviços e que permita futuras contratações, nos termos do art. 11 da Lei 10.520/02.

B) A Lei de Licitações e Contratos preceitua que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade com o preço de mercado (art. 15, §6º), assim, pode o deputado impugnar a ata.

C) Sim. Realizado todo o procedimento e homologado a ata de registro de preços tem limite máximo de um ano, incluída as prorrogações (art. 12, Dec. 7.892/13). Dentro desse prazo a AP pode realizar a contratação, que terá que observar os prazos de duração previstos no art. 57 da Lei nº 8666. Assim, se a contratação se der dentro do prazo de validade da ata de registro de preços, não há irregularidade.

Resposta #005824

Por: **daniele de rosa** 21 de Outubro de 2019 às 19:52

De acordo com o art. 37, caput, da CR/88 a Administração Pública deve pautar-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência. Por eficiência entende-se a atuação que obtém o melhor resultado com o menor dispêndio de recursos possível. Cediço que a Administração pública deve contratar pelo regime

licitatório, com vistas a garantir não somente o princípio da eficiência, bem como todos os demais princípios que norteiam o atuar administrativo.

Nessa ordem de ideias, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento previsto para a realização de contratações com aqueles órgãos do poder público que frequentemente realizam licitações para compra de produtos ou fornecimento de serviços, tudo com vistas a concretização do princípio da eficiência, economicidade e celeridade. O seu regime jurídico está previsto na lei 8666/93; lei 10520 e Dec 7892/13.

A) Sim, conforme art 15, II da lei 8666/93 c/c Art. 11 da lei 10520 e DL 7892/13. Da interpretação conjunta desses dispositivos exsurge a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços tanto para produtos quanto para serviços, de modo que é perfeitamente possível a elaboração de ata de registro de preços nesse caso. Registre-se que a licitação será feita para fins de realização da Ata de registro de preços e que nas futuras contratações não será necessário realizar procedimento licitatório.

B) Consoante art. 15, §6 da lei 8666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar a ata com base na incompatibilidade com o preço vigente no mercado. Por essa razão, não há qualquer óbice para que o deputado em questão realize a impugnação pretendida.

C) A assertiva trata do instituto da "licitação carona", que retrata uma realidade fática, admitida pelo direito, na qual um órgão que não participou da licitação para fins de registro de preços aproveite dessa ata de registro de preços para adquirir o produto ou contratar o serviço. A previsão do instituto está no Decreto 9488/2018 e o carona pode aproveitar até 50% do objeto.

Especificamente sobre a assertiva proposta, insta ressaltar que o art. 15, §3 da lei 8666/93 preve que a vigência da ata será máxima de 01 ano. A questão diz que o órgão decidiu pelo prazo de 6 meses para validade da ata. Assim, o ministério X deverá impreterivelmente aderir a ata dentro do prazo de validade dela, que é de 06 meses, e pelas datas expostas, o Ministério X está dentro do prazo de adesão. Quanto ao contrato propriamente dito, o Ministério X poderá celebrá-lo pelo prazo que pretende (1 ano) tendo em vista que o art. 57, IV da lei 8666/93 prevê prazo máximo de 48 meses para contratos com o objeto em questão.

Resposta #005877

Por: **bruna fernanda** 23 de Dezembro de 2019 às 23:44

a) O registro de preços pode ser utilizado pela Administração Pública a fim de obter maior celeridade e economicidade para o certame. Dessa forma, a ata de preços vale para futuras contratações do órgão ou ente, no entanto não vincula o Poder Público a obrigatoriamente adquirir os bens e/ou serviços ali descritos. Assim, é válida a ata para futuras aquisições.

b) Tanto os cidadãos como os licitantes podem impugnar os registros de preços. No primeiro caso, o prazo é de 2 dias úteis, enquanto no outro é de 5 dias úteis, contados do registro.

c) O registro de preços vale por até 1 ano. Entretanto, o órgão somente estipulou pelo prazo de 6 meses. Dessa forma, o Ministério somente poderá contratar por este último prazo.

Resposta #006158

Por: **VVVVV** 18 de Junho de 2020 às 12:09

A) A ata de preços consiste em forma de realização de compras pela administração pública, com previsão no artigo 15, inciso II, da lei 8666/1993. Nessa modalidade de contratação não há necessidade de novas licitações para os preços que ali forem registrados, dessa forma após o cumprimento da licitação na modalidade concorrência ou pregão, os órgãos da administração pública poderão contratar conforme os preços registrados, que terão a validade máxima de 1 (um) ano, conforme artigo 15 §3º da Lei de Licitações.

B) Os termos da licitação ou dos contratos administrativos podem ser impugnados por qualquer cidadão, conforme artigo 15, §6º da Lei de Licitações. Por esse motivo, o deputado tem legitimidade para impugnar a incompatibilidade dos valores do registro com os preços praticados no mercado.

C) O prazo de validade do registro de preços, é de no máximo 1 (um) ano, conforme artigo 15 §3º da Lei 8666/1993, entretanto a validade dos contratos realizados conforme a ata seguirão prazos próprios de validade conforme sua natureza. No caso, verifica-se que o serviço de manutenção de computadores e impressora tem natureza contínua, devendo incidir a norma do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/1993, com prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Resposta #006224

Por: **Choque ligeiro** 4 de Julho de 2020 às 11:58

O sistema de registros de preço tem previsão expressa na Lei nº 8.666/93, art. 15 e tem por finalidade viabilizar a aquisição de bens ou serviços contratados frequentemente pela Administração Pública. A lei do Pregão (nº 10.520/2002), por sua vez, autoriza a elaboração do registro de preço por intermédio do pregão, se se trata de bens ou serviços comuns.

A disparidade de preços constantes do registro em comparação com os praticados no mercado pode ser impugnada pelo referido Deputado, tanto quanto o pode fazer qualquer cidadão, nos termos do §6º do art. 15 da Lei Geral de Licitações.

O referido Ministério poderá contratar o serviço de manutenção pelo prazo de um ano, tendo em vista a forma contínua da execução do serviço a ensejar a aplicação do autorizativo constante do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Contudo, há de se observar o prazo de validade da ata de registro de preços que, no

caso em comento é de seis meses, mas que, a rigor, poderia ter sido estipulado por até um ano conforme inciso III do §3º do art. 15 da mesma Lei.

Resposta #006666

Por: Renato Brunetti Cruz 24 de Maio de 2021 às 15:27

a) Sim, é possível. O Sistema de Registro de Preços existe justamente para situações em que a Administração precisa fazer várias contratações (contratações periódicas) sem saber ao certo quanto irá necessitar. É o caso típico de manutenção de computadores, compra de pneus, canetas, etc. Nestes casos, a Administração vai contratando à medida em que a necessidade ocorre, e, para tal, não precisa promover uma licitação a cada necessidade administrativa: basta que se socorra da ata com o registro de preços ratificada pela Administração em procedimento licitatório, em que os licitantes declaram o preço pelo qual querem negociar com a Administração, passando a declaração a ter caráter vinculativo. Assim, a Administração já fica autorizada a contratar com aquele que forneceu o menor preço. Assim, o procedimento licitatório não se dá para a contratação final, mas se deu na confecção da ata de registro de preços, garantindo-se a devida disputa entre os licitantes em tal fase e o menor preço para a Administração.

b) Deputado poderia, sim, impugnar a ata. O Sistema de Registro de Preços exige que a ata respeite o valor máximo de mercado. Valores acima da referência apurada pela Administração não podem ser convalidados na ata, devendo o gestor notificar a empresa ou excluir o produto ou serviço com elevação de preço da ata final.

c) O Ministério referido não pode realizar a contratação pelo prazo desejado, eis que o registro de preços tem validade máxima de 12 meses, incluindo as prorrogações. Assim, para aproveitar o registro de preços efetuado pela Casa Civil, só poderia fazê-lo por aproximadamente 8 meses, pois já havia passado cerca de 4 meses da publicação da ata de referência.

Resposta #006683

Por: Guilherme Esper Caixeta 2 de Junho de 2021 às 07:37

A) Primeiramente devemos destacar que o registro de preço, serve como parâmetro nos preços médios aplicados pelo mercado. Respondendo a primeira indagação, sim, é válida a ata prevendo preço para a prestação de serviços, neste caso há dispensa de licitação pelo período, pois nos casos de serviço e manutenção dos computadores e impressoras, não há necessidade de realização de licitação.

B) Sim, o deputado mesmo que integrante da oposição tem o dever de fiscalizar, devendo impugnar a ata manifestando qualquer irregularidade.

Resposta #007001

Por: VSN 12 de Abril de 2022 às 09:52

É válida a elaboração de uma ata prevendo preço para a prestação de serviços e que permita futuras contratações sem novas licitações. A Lei 8.666/1993, então vigente, previra, em seu art. 15, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços (art. 15, inc. II). O Decreto 7.892/2013, que regulamentou o dispositivo no âmbito da Administração Pública Federal, tratou o Sistema de Registro de Preços como sendo o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras.

O parlamentar em comento, constatando que os preços constantes da ata são 20% superiores aos praticados pelas três maiores empresas do setor, poderá impugnar a ata. Em verdade, conforme art. 15, §6º, da Lei 8.666/1993, "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado". Para tanto, essencial que protocole o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113, conforme dispôs o art. 41, §1º, do diploma licitatório.

Finalmente, o Ministério "X" não pode realizar a contratação por 1 ano de serviços constantes em ata de registro de preço com vigência de 6 meses. Isso porque, pelo cotejo das informações constantes no enunciado, trata-se de órgão participante (como os demais ministérios). Nesse sentido, trata-se de órgão que participou dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços. Com isso, deve observar as diretrizes referentes ao prazo de validade da ata, definida no instrumento convocatório, conforme art. 12, §2º, do Decreto 7.892/2013, e ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços, considerando o disposto no art. 12, §4º, do referido decreto.